



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.481 - SP (2015/0128615-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIS FELIPE DIAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO TELES CAVALCANTE (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2.º, I, II, DO CÓDIGO PENAL. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. (2) DOSIMETRIA. MAJORANTES. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. (3) REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO. AÇÕES PENAS EM CURSO. SÚMULA 444. IMPOSSIBILIDADE. (4) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena na terceira fase da dosimetria acima do mínimo legal requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo. *In casu*, o Tribunal de Justiça justificou adequadamente o aumento da pena considerando a "subtração de numerário do interior de um coletivo, colocando em risco a vida de várias pessoas".

3. O fato de o paciente estar preso em virtude de ação penal em curso, bem como ostentar outras condenações não transitadas em julgado, não constitui fundamentação idônea para justificar a imposição de um regime inicial mais gravoso, por afronta ao enunciado 444 desta Corte.

4. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para estabelecer o regime inicial semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.481 - SP (2015/0128615-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIS FELIPE DIAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO TELES CAVALCANTE (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de FABIO TELES CAVALCANTE, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0007360-42.2013.8.26.0127).

Consta dos autos que o paciente foi processado perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba pela suposta infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (autos n.º 0007360-42.2013.8.26.-127). **Submetido a julgamento, em primeira instância, o paciente foi absolvido.**

Inconformado com o *decisum*, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento para condenar o paciente à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. O acórdão está assim fundamentado (fls. 153/154):

(...)

Diante das circunstâncias do crime, que demonstram a normalidade do dolo próprio, **a pena-base é fixada no mínimo legal previsto (04 anos)**. Não existindo circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas e **incidindo duas causas de aumento, majora-se a pena de 3/8, o que resulta na pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, que é tornada definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras**. A multa, observado o mesmo critério, é fixada no correspondente a 13 dias, observado o piso mínimo legal.

A majoração de 3/8 pelas causas de aumento é justificada pela reprovabilidade da conduta relacionada ao emprego de arma de fogo e concurso de agentes para a subtração de numerário do interior de um coletivo, colocando em risco a vida de várias pessoas.

De fato, a concorrência de arma de fogo e a comparsaria para tomar de assalto um coletivo, revelam ser latente a incidência das circunstâncias, enquanto circunstância prevista em lei para majoração da pena, a justificar o aumento como operado.

Embora pelo montante da pena autoriza a lei a fixação de regime intermediário, no caso em exame, **atento ao disposto no §3º do art. 33 do CP, verifica-se situação especial a justificar o regime fechado, assim demonstrado pelo fato de o apelado estar preso por outro processo, onde já condenado, ostentando outras três condenações, duas delas por roubo à mesma empresa de ônibus vítima nestes autos, conforme**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pesquisa junto ao sistema SAJ.

Por todo o exposto, dá-se provimento ao recurso ministerial para condenar o réu ao cumprimento da pena corporal de 05 anos e 06 meses de reclusão, e ao pagamento de 13 dias-multa, tudo como acima constou, por incurso no artigo 157, §2º, I e II, do CP, fixado o regime inicial fechado para seu cumprimento, devendo ser expedido o necessário mandado de prisão.

(...)

No presente *mandamus*, sustenta a impetrante, inicialmente, o cabimento do *writ*, por ser a medida mais justa, célere e adequada para remediar a patente ilegalidade constante dos autos.

Alega que o enunciado sumular 443/STJ foi contrariado, diante da ausência de fundamentação concreta para a exasperação da pena acima de 1/3 (um terço), em razão da presença das duas majorantes.

Invoca, ainda, o verbete 440 da Súmula desta Corte, argumentando que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal e, portanto, *"somente poderia ser aplicado regime menos rigoroso que o fechado"*. Defende a fixação do regime inicial semiaberto.

Aduz, ainda, que *"a alegada violência é elementar do tipo penal do roubo, já considerada no preceito secundário da norma incriminadora"*; que *"o concurso de agentes (comparsaria) e o emprego de arma já foram considerados para aumentar a pena"* e, *"por fim, a periculosidade do agente, de nenhuma forma demonstrada, é conceito superado pela ciência jurídica penal, por traduzir-se preconceituoso e desprovido de conteúdo semântico"*.

Por fim, assere ser *"completamente descabida e insuficiente a justificativa da aplicação de regime mais gravoso tendo por base a gravidade em abstrato do crime de roubo"*.

Requer, liminarmente, que o paciente possa aguardar, no regime intermediário, o julgamento definitivo deste *writ*.

No mérito, pugna pela concessão da ordem para: "(V.1) ser considerado o aumento único de 1/3, visto que nada justifica a exasperação desproporcional, porquanto o aumento da pena, no concurso de causas majorantes, não segue critérios estritamente matemáticos, visto que o r. juízo tem o poder-dever de proceder a um só aumento, verificando a circunstância preponderante; e (V.2) fixar o regime inicial de cumprimento de pena mais benéfico e em sintonia com a sanção imposta, por ser a única forma de dar concreção, no caso em análise, ao dever de bem fundamentar as decisões judiciais, ao princípio constitucional da individualização da pena e ao postulado inafastável da dignidade substancial da pessoa humana".

Liminar indeferida (fls. 164/165).

Informações prestadas às fls. 174/184, fls. 188/267 e fls. 271/277.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 271/277), o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.481 - SP (2015/0128615-9)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2.º, I, II, DO CÓDIGO PENAL. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. (2) DOSIMETRIA. MAJORANTES. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. (3) REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO. AÇÕES PENAS EM CURSO. SÚMULA 444. IMPOSSIBILIDADE. (4) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena na terceira fase da dosimetria acima do mínimo legal requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo. *In casu*, o Tribunal de Justiça justificou adequadamente o aumento da pena considerando a "subtração de numerário do interior de um coletivo, colocando em risco a vida de várias pessoas".

3. O fato de o paciente estar preso em virtude de ação penal em curso, bem como ostentar outras condenações não transitadas em julgado, não constitui fundamentação idônea para justificar a imposição de um regime inicial mais gravoso, por afronta ao enunciado 444 desta Corte.

4. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para estabelecer o regime inicial semiaberto.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Após **absolvido em primeira instância**, o Tribunal de Justiça houve por bem reformar o édito condenatório, impingindo ao paciente uma reprimenda de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado. Estes foram os fundamentos adotados (fls. 153/154):

(...)

Diante das circunstâncias do crime, que demonstram a normalidade do dolo próprio, **a pena-base é fixada no mínimo legal previsto (04 anos)**. Não existindo circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas e **incidindo duas causas de aumento, majora-se a pena de 3/8, o que resulta na pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, que é**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornada definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. A multa, observado o mesmo critério, é fixada no correspondente a 13 dias, observado o piso mínimo legal.

A majoração de 3/8 pelas causas de aumento é justificada pela reprovabilidade da conduta relacionada ao emprego de arma de fogo e concurso de agentes para a subtração de numerário do interior de um coletivo, colocando em risco a vida de várias pessoas.

De fato, a concorrência de arma de fogo e a comparsaria para tomar de assalto um coletivo, revelam ser latente a incidência das circunstâncias, enquanto circunstância prevista em lei para majoração da pena, a justificar o aumento como operado.

Embora pelo montante da pena autoriza a lei a fixação de regime intermediário, no caso em exame, **atento ao disposto no §3º do art. 33 do CP, verifica-se situação especial a justificar o regime fechado, assim demonstrado pelo fato de o apelado estar preso por outro processo, onde já condenado, ostentando outras três condenações, duas delas por roubo à mesma empresa de ônibus vítima nestes autos, conforme pesquisa junto ao sistema SAJ.**

Por todo o exposto, dá-se provimento ao recurso ministerial para condenar o réu ao cumprimento da pena corporal de 05 anos e 06 meses de reclusão, e ao pagamento de 13 dias-multa, tudo como acima constou, por incurso no artigo 157, §2º, I e II, do CP, fixado o regime inicial fechado para seu cumprimento, devendo ser expedido o necessário mandado de prisão.

(...)

Em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena na terceira fase da dosimetria, acima do mínimo legal requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, **o que se verifica na espécie**.

Com efeito, o Sodalício local justificou o acréscimo referindo-se as majorantes e asseverando tratar-se de "*subtração de numerário do interior de um coletivo, colocando em risco a vida de várias pessoas*", condição que, a meu ver, justifica o incremento sancionatório operado pela instância recursal.

Nessa senda, denota-se que o aumento de pena, na terceira fase da dosimetria, encontra-se devidamente alicerçado nas circunstâncias específicas do caso, conforme se depreende da narrativa dos fatos (fls. 29/30):

(...)

Segundo o apurado, FABIO e mais dois indivíduos deliberaram praticar crime de roubo a coletivo.

Na data dos fatos, dois comparsas embarcaram no ônibus coletivo de prefixo 743 da empresa DEL REY TRANSPORTE LTDA e, com o emprego de arma de fogo, anunciaram o assalto ao cobrador, subtraindo a quantia de R\$ 94,00 (noventa e quatro reais) existente no caixa, enquanto que FABIO permaneceu do lado de fora, coagindo o motorista e segurando a porta do veículo, de modo a garantir a empreitada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seguida, FABIO e os comparsas evadiram-se.

As vítimas registraram a ocorrência e reconheceram o denunciado como um dos autores do roubo (cf. autos de reconhecimento de pessoa de fls. 06 e 08).

(...)

Confiram-se, a propósito, os julgados desta Corte sobre o tema:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. EXASPERAÇÃO, NA TERCEIRA ETAPA DO CRITÉRIO TRIFÁSICO, ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de *habeas corpus* (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do *writ* nas instâncias ordinárias. 2. Verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal. 3. Segundo a orientação prevalente na Terceira Seção desta Corte, para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal brasileiro, não há a necessidade de apreensão da arma e de submissão à perícia. Em tais hipóteses, o efetivo emprego do artefato pode ser comprovado por outros meios, tais como as declarações da vítima ou depoimento de testemunhas. 4. Diz a Súmula 443/STJ que "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". 5. **No caso, para a exasperação das penas, não foi considerada apenas a presença das duas causas de aumento, mas sim elementos concretos e desassociados da dinâmica natural do delito, como o fato de os agentes, agindo em concurso e com emprego de arma de fogo, terem rendido a vítima quando chegava à sua residência, que foi por eles invadida, circunstâncias capazes de gerar maior temor e sofrimento, o que justifica o incremento da pena.** 6. Impetração não conhecida. (HC 265.390/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VÁRIOS AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL FUNDAMENTADA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes: HC 109.956/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012, e HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012. - **A aplicação da causa de aumento acima do mínimo legal, encontra-se devidamente fundamentada, ao passo que se deu com base em elementos concretos, não se fundamentando apenas no número de majorantes, mas, sim na forma como se deu o delito: os pacientes, juntamente com um outro agente, renderam a vítima quando esta terminou de desembarcar mercadorias pertencentes à empresa para a qual trabalhava, tendo sido levada por 600 metros dentro do seu veículo, quando fora transferida para um outro automóvel e levada a um campo abandonado, onde ficou mantida por cerca de três horas em poder dos meliantes, que empunhavam armas de fogo, o que imprimiu na vítima maior temor por sua integridade física e grande sensação de vulnerabilidade.** - Embora a pena-base tenha sido estabelecida no mínimo legal, o modus operandi utilizado na conduta - vários agentes que, após renderem a vítima, a mantiveram, por cerca de três horas, sob seus poderes, empunhando armas de fogo, em um campo abandonado - justifica o afastamento do regime mais benéfico, pois evidente a maior periculosidade e audácia dos agentes, mostrando-se necessária a imposição de um tratamento mais gravoso. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 259.457/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013)

Assim, o *quantum* relativo às majorantes não deve ser redimensionado, uma vez que a exasperação apresenta-se proporcional à situação em apreço.

No que atine ao regime inicial de cumprimento de pena, firmou-se a Jurisprudência desta Corte no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Na hipótese vertente, a despeito de ter fixado a pena-base no mínimo legal, o Tribunal de Justiça pautou-se, quando do estabelecimento do regime inicial do cumprimento de pena, por supostos antecedentes criminais do apenado, não valorados na primeira fase da dosimetria da pena. Ocorre que, perlustrando os autos, observa-se que a Folha de Antecedentes Criminais do paciente (fls. 284/288) não apresenta condenações definitivas em seu desfavor, senão inquéritos policiais a ações penais em curso, o que, por si só, não constitui motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso, por afronta ao Enunciado 444 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados sobre o tema:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ENUNCIADOS N. 440 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E N. 718 E 719 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. UTILIZAÇÃO DE PROCESSO EM CURSO PARA FUNDAMENTAR O REGIME INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA FIXAR O REGIME INICIAL ABERTO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- Nos termos do Enunciado n. 440 da Súmula desta Corte, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". No mesmo sentido são os Enunciados n. 718 e 719 da Súmula do STF. Ressalva do entendimento deste Relator.

- No caso dos autos, após fixada a pena-base no mínimo legal, pois favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, o regime inicial fechado foi fixado sem fundamentação idônea, ou seja, sem a indicação das circunstâncias judiciais desfavoráveis, previstas no art. 59 do Código Penal - CP.

- **Seguindo o entendimento firmado por esta Corte, a mera referência genérica pelas instâncias ordinárias à personalidade do paciente, fundamentada em conjecturas e suposições, bem como o fato de responder a outros processos pendentes de trânsito em julgado, não constitui motivação suficiente, por si só, para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso, por afronta aos Enunciados n. 444 da Súmula desta Corte.**

- Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para fixar o regime inicial aberto.

(HC 280.184/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF E 440 DO STJ. PROCESSOS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR PERSONALIDADE DESFAVORÁVEL AO PACIENTE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

1. Não é possível a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito e na referência a processos que ainda não transitaram em julgado. *In casu*, não há motivação idônea para justificar a exasperação do regime prisional, sob pena de se malferir o princípio da presunção de não-culpabilidade.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 214.240/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem, de ofício**, apenas para estabelecer o regime inicial semiaberto para o início do desconto da pena.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0128615-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 325.481 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0007360422013 00073604220138260127 7360422013 73604220138260127

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIS FELIPE DIAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO TELES CAVALCANTE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.